



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE VASSOURAS

CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS

Regime de Urgência

Aprovado em 07/03/2002

Presidente

Autógrafo

Lei nº 1979

de 03 de abril de 2002

Dispõe sobre as atividades do Departamento Municipal de Transportes.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS decreta e eu sanciono
e promulgo a seguinte**

LEI:

CAPITULO I Da Competência

Art. 1º - o Departamento Municipal de Transportes criado pela Lei nº 1969, de 18 de janeiro de 2002, órgão subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Transportes, passará a integrar-se ao Sistema Nacional de Transito Brasileiro.

Art. 2º - O Departamento Municipal de Transportes atuará em todo o território do Município, competindo-lhe:

I - planejar, projetar, regulamentar e operar o transito de veículos, pedestres e animais e promover o desenvolvimento e da segurança de ciclistas;

II - promover a execução de atividades destinadas a garantir a circulação de pessoas, veículos, animais e mercadorias no território do Município, dentro de condições adequadas de fluidez, segurança, acessibilidade e qualidade de vida;

III - cumprir e fazer cumprir a Legislação e as normas de transito no âmbito de suas atribuições;

IV - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário em todo o território do Município;

V - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de transito e suas causas;

VI - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia de transito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de transito;

VII - executar a fiscalização de transito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infrações de circulação, estacionamento e parada prevista no Código de Transito Brasileiro no exercício regular do poder de polícia de transito;

VIII - aprovar a afiação de publicidade, legendas ou símbolos ao longo das vias sob a circunscrição do Município, determinando a retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade e a segurança, com ônus para quem o tenha colocado;

IX - aplicar as penalidades de advertências por escrito e multas por infrações de circulação, estacionamento e parada prevista no Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;



X - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medias administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

XI - fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95 do Código de Transito Brasileiro relativa à obra e eventos, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

XII - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XIII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos, animais e objetos e de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XIV - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XV - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Transito para fins de arrecadação e compensação de licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XVI - implantar as medidas da Política Nacional de Transito e do Programa Nacional de Transito;

XVII - fornecer, mensalmente, em caráter obrigatório, ao órgão de transito do Governo Federal dados estatísticos para organização da estatística geral de transito no território nacional;

XVIII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de transito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN - Conselho Nacional de Transito;

XIX - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XX - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XXI - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XXII - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Transito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XXIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no artigo 66 do Código de Transito Brasileiro, alem de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental, quando solicitado;

XXIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

XXV - autorizar a utilização de vias municipais, sua interdição parcial ou total, permanente ou temporária, bem como estabelecer desvios ou alterações do tráfego de veículos e regulamentar velocidades superiores ou inferiores às estabelecidas no Código de Transito Brasileiro;

XXVI - regulamentar e fiscalizar as operações de carga e descarga de mercadorias;

XXVII - propor e implantar políticas de educação para a segurança do transito, bem como articular-se com órgão de educação da Prefeitura Municipal para o estabelecimento de coordenação educacional em matéria de transito;

Parágrafo único - O Município poderá celebrar convênios com instituições públicas para delegação de atribuições com vistas à maior eficiência e segurança no



transito, bem como para a capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao transito, com resarcimento dos custos.

CAPITULO II Da Junta Administrativa de Recursos de Infrações

Art. 3º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a criar a JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações, órgão responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra penalidades impostas pela Prefeitura Municipal em matéria de transito, competindo-lhes basicamente:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de transito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de transito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos e que se repitam sistematicamente.

Art. 4º - Na organização da JARI deverá ser observada a composição paritária e o trabalho de seus membros será considerado serviço público relevante.

Art. 5º - A JARI terá regimento interno próprio, baixado pelo Prefeito Municipal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Transito.

Parágrafo único – A JARI terá apoio administrativo e financeiro proporcionado pela Prefeitura Municipal.

CAPITULO III Do Atendimento Interno

Art. 6º - O Departamento Municipal de Transportes deverá atender às solicitações formuladas por escrito por cidadãos no que tange à sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como as que sugerirem alterações em normas e legislação municipal sobre transito.

Parágrafo único – As solicitações de que trata este artigo deverão ser respondidas, por escrito pelo Departamento Municipal de Transportes, dentro do prazo de 15(quinze) dias, sobre a possibilidade ou não do atendimento, e, se for o caso, informando quando o pedido será atendido.

CAPITULO IV Da Educação para o Transito

Art. 7º - A Prefeitura Municipal através do Departamento Municipal de Transportes, promoverá campanhas de educação para o transito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Transito e de acordo com as peculiaridades locais.

Art. 8º - A educação para o transito será promovida nos estabelecimentos de ensino de responsabilidade do Município, em articulação com Estado e com o Governo Federal.

Art. 9º - Os professores municipais deverão receber formação em educação para o transito.

Art. 10 – A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde e do Departamento Municipal de Transportes, deverá participar de campanhas de

Ministério da Saúde, esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em casos de acidente de transito, bem como de programas destinados à prevenção de acidentes.

CAPITULO V Da Receita das Multas

Art. 11 – A receita arrecada pela Prefeitura Municipal com a cobrança de multas de transito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de trafego, de campo, fiscalização e educação de transito.

Parágrafo único – O percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de que trata este artigo será depositado, mensalmente, pela Prefeitura Municipal, na conta do FUNSET – Fundo Nacional DE Segurança e Educação de Transito, gerido pelo DENATRAN – Departamento Nacional de Transito, assim como o produto da arrecadação de juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor das multas no percentual previsto neste parágrafo.

CAPITULO VI Do Pessoal

Art. 12 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a criar, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, de Vassouras os cargos de Operadores de Transito e de Inspetores de Transito, todos de provimento efetivo através de concurso público, em quantidades necessárias à operacionalização do transito.

CAPITULO VII Disposições Finais

Art. 13 – Sempre que necessário o Diretor do Departamento Municipal de Transportes deverá solicitar recursos ao Coordenador do Sistema Nacional de Transito para aplicação em projetos destinados à prevenção de acidentes, provenientes do Premio de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, a cargo do Coordenador.

Art. 14 – O Prefeito Municipal baixará, no prazo de 30(trinta) dias, as medidas necessárias para a regulamentação da estrutura e as competências dos órgãos que compõem a estrutura do Departamento Municipal de Transportes.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vassouras, 03 de abril de 2002.

Altair Paulino de Oliveira Campos
Prefeito Municipal.

